



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

NOTA TÉCNICA N.º 87/2013/DMSC/SIT

Número do Processo (no MTE): N/C.

Documento de Referência: Correspondência Eletrônica.

Interessado: Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho.

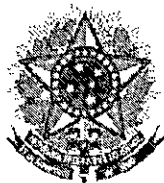
Comissões. Vendas em prestações sucessivas. Extinção do contrato de trabalho. Vencimento antecipado. Interpretação conforme princípios regentes do Direito do Trabalho. Inexistência de prazo específico para pagamento de verbas rescisórias e seus reflexos em prazo que não seja o do artigo 477, §6º, da CLT.

1 – Considerações Iniciais.

Por intermédio de correspondência eletrônica, o Auditor-Fiscal do Trabalho, Ronaldo Abronhero de Barros, dirige-se ao Coordenador-Geral de Fiscalização do Trabalho, Gerson Soares Pinto, e solicita posicionamento desta Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) por intermédio de Nota Técnica sobre questão envolvendo o pagamento de comissões (e conseqüente recolhimento de FGTS) nas hipóteses em que a comissão encontra-se atrelada ao pagamento de prestações sucessivas. Esclarece que o assunto possui relevância também para atender necessidade do E-social.

Com vistas a subsidiar posicionamento desta Secretaria sobre o tema, cumpre tecer as seguintes considerações.

2 – Análise.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mtc.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

Na solicitação, o Auditor-Fiscal do Trabalho, Ronaldo Abronhero de Barros, expõe consistente linha de raciocínio que conclui pela obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas às comissões vencidas no ato de homologação da rescisão do contrato de trabalho, o qual deverá abranger todas as verbas rescisórias (art. 477, §4º da CLT)¹. Pauta-se o Auditor na lógica inerente ao princípio da alteridade, isto é, os riscos da atividade econômica devem ser suportados por quem a desenvolve, no caso, pelo empregador; sendo vedada a transferência desse risco ao trabalhador por problemas supervenientes que nada têm a ver com os serviços prestados na operação de venda.

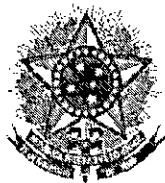
As considerações seguintes vão ao encontro da linha de raciocínio do colega, procurando apenas acrescentar alguns aspectos que julgamos relevantes para um deslinde mais completo da questão.

Em primeiro lugar, é interessante observar que nada obsta que o empregador discuta a existência de violações praticadas pelo empregado comissionista que, por exemplo, efetuou uma venda sem observar os procedimentos de cautela próprios da empresa. Essa discussão, contudo, deverá ocorrer no plano judicial, e não autoriza que sejam feitos descontos unilaterais nas verbas rescisórias do trabalhador, mesmo no caso de vendas em prestações sucessivas.

O segundo ponto é que a CLT, no seu art. 466, 2º, quando afirma que "*a cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo*" está, aparentemente, referindo-se a algo óbvio; já que seria inimaginável a possibilidade de que o empregador, ao romper unilateralmente o vínculo com uma dispensa imotivada, pudesse apossar-se das comissões de venda do trabalhador cujos fatos geradores já ocorreram. Nesse contexto, ao afirmar que a cessação do vínculo não prejudica a percepção das comissões, parece-nos claro que a CLT, tal qual faz com

¹ Art. 477 (...)

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mtc.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

prestações que poderiam ser usufruídas/remuneradas em tempo futuro (caso das férias e 13º), promove a sua antecipação em função da ruptura do vínculo de emprego.

Em princípio, aliás, não se cogitaria de nenhuma vinculação entre aquilo que o empregador tem a receber pelas suas operações comerciais e o pagamento de parcelas de natureza salarial como é o caso das comissões. São, aliás, relações de natureza distintas, sendo civil a primeira e trabalhista a última. Mais que isso, são regidas por normas e princípios de índoles diversas, sendo igualmente diferente a própria natureza de um contrato de compra e venda comparado com o contrato de trabalho. Assim, **se a lei permitiu que o pagamento da comissão ao trabalhador fosse feito em periodicidade coincidente com o pagamento da prestação da operação de venda, certamente a interpretação mais consentânea com a lógica de proteção do trabalhador é aquela segundo a qual a permissão legislativa conjuga-se com a continuidade da própria relação de emprego. Portanto, a dilatação no tempo do pagamento das comissões presume um contrato de trabalho em plena execução.**

Sinalize-se, aliás, que a antecipação desse tipo de obrigação em caso de ruptura contratual não é nova no Direito brasileiro, sendo usual a referência ao representante comercial autônomo, regulado pela Lei n.º 4.886/65, cujo artigo 32 a antecipação dos vencimentos decorrentes das retribuições pendentes em caso de rescisão contratual injustificada. Vejamos o §5º do citado dispositivo:

Art. 32 (...)

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Ora, se o trabalhador autônomo goza dessa proteção num ambiente regulatório (Direito Civil) que lhe é usualmente mais hostil; parece-nos bastante razoável que se adote solução análoga para o Direito do Trabalho, no qual se aplica largamente a ideia/princípio de proteção ao trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mtc.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

Mais que isso, como já salientou o Auditor citado, cabe aplicar a lógica segundo a qual o pagamento das verbas rescisórias deve ser feito nos prazos estipulados no art. 477 da CLT. Isso porque a interpretação sistemática não permite aplicar os dispositivos que regulam o pagamento das comissões de forma literal e isolada como se as estas não fossem, antes de tudo, parcelas de natureza salarial integradas, portanto, à remuneração do trabalhador. Assim, rompido o vínculo de emprego, seu pagamento deve ocorrer em conjunto com as demais parcelas nos prazos fixados no §6º do art. 477 da CLT. Frise-se, aliás, que **não existe previsão legal para o pagamento de verbas rescisórias em momento posterior ao fixado no art. 477 da CLT.**

À consideração superior.

Brasília, 2 de abril de 2013.


Daniel de Matos Sampaio Chagas
Auditor-Fiscal do Trabalho

Brasília, 2 de abril de 2013.

Aprovo a presente Nota Técnica.
À Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho.


Luiz Felipe Brandão de Mello
Secretário de Inspeção do Trabalho